

(Publicada no D.J. nº 95,  
de 22.05.80 e Boletim Es-  
pecial da Justiça Mil-  
itar nº 10, de 04.06.80).

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE MAIO DE 1980.

Regulamenta a aplicação do instituto da  
progressão funcional nos quadros perma-  
nentes do Superior Tribunal Militar e  
das Auditorias da Justiça Militar.

*Gen. Diniz*

O Superior Tribunal Militar, no uso da  
atribuição que lhe confere o artigo 2º da Lei Complementar nº  
10, de 06 de maio de 1971, e ante o disposto nos artigos 6º, 13  
e 15, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e artigo 4º,  
§ 2º, do Decreto-Lei nº 1.451, de 24 de março de 1976,

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Aos servidores dos quadros  
permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da  
Justiça Militar, incluídos no Plano de Classificação de Cargos,  
instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, apli-  
car-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as nor-  
mas constantes desta Resolução.

Art. 2º - A progressão funcional consis-  
te na mudança do servidor da referência em que se encontra para  
a imediatamente superior.

Parágrafo único - Quando a mudança ocor-  
rer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizon-  
tal e quando implicar em mudança de classe, progressão vertical,  
que dependerá da existência de vaga ou vago.

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizon-  
tal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimen-  
to e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade.

mgt/..

fls. *Divulga*  
*Gu. Divulga*

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 31 desta Resolução.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

## CAPÍTULO II DO INTERSTÍCIO

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo em decorrência de:

- I - licença com perda de vencimento;
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;
- III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV - viagem ao exterior, sem ônus para a Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e
- V - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideran-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos desta Resolução, será contado a partir de 1º de julho de 1980.✓

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.✓

§ 2º - Nos casos de noenação ou de ascensão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.✓

Art. 11 - No último dia de julho, deverão estar consumados os seguintes levantamentos:

- I - dos servidores com interstício cumprido;
- II - dos servidores localizados na última referência da classe a que pertencem;
- III - dos servidores que não podem obter progressão, nos casos especificados no artigo 8º desta Resolução;

fls. *Assuntos*  
*Gu*

IV - dos servidores a que se referem os artigos 14, 15, 17, 18 e 31 desta Resolução; e

V - das vagas existentes ou dos vagos previstos no limite da lotação de cada classe, destinados à progre  
são vertical.

Parágrafo único - Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em primeiro de janeiro e de julho de cada ano.

### CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12 - A avaliação representará o de  
sempenho do servidor no período de 12 (doze) meses e será feita até 15 de agosto.

§ 1º - O desempenho funcional será apu-  
rado pelo chefe imediato e ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo anexo de ficha de avaliação de desempe-  
nho.

*Arredondado pelo chefe imediato em 15/83*  
§ 2º - Para os efeitos do disposto no  
parágrafo anterior, apenas a 50% (cinquenta por cento) dos ser-  
vidores de cada categoria funcional poderá ser atribuído número  
de pontos igual ou superior a 75 (setenta e cinco), resultando a  
classificação final da aplicação do disposto no artigo seguinte.

§ 3º - No caso de ocorrer número fracio-  
nário na aplicação do disposto na parte inicial do parágrafo an-  
terior, o arredondamento ficará a critério do chefe imediato. //

Art. 13 - A distribuição da totalidade  
dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º,  
far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-  
se o Conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o Con-  
ceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

mgt/..

Ext. Adm. nº 15/83

fls. 5  
Luiz Diniz

§ 1º - Proceder-se-á ao desempate pela soma dos pontos obtidos nos itens 1 a 4 da ficha de avaliação de desempenho.

§ 2º - Persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I - de maior tempo na referência;
- II - de maior tempo na classe;
- III - de maior tempo na categoria funcional;
- IV - de maior tempo na Justiça Militar;
- V - de maior tempo de serviço público federal;
- VI - de maior tempo de serviço público; e
- VII - o mais idoso.

§ 3º - Na apuração dos critérios indicados nos itens IV a VI do § 2º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

§ 4º - Na hipótese de haver apenas um servidor a ser avaliado na categoria funcional a que pertença, não serão observados os percentuais, atribuindo-se ao servidor o Conceito 1 ou 2, conforme obtenha mais de 74 (setenta e quatro) ou menos de 75 (setenta e cinco) pontos.

Art. 14 - Os servidores concorrentes à progressão vertical serão classificados pelo critério de maior tempo na referência, procedendo-se, apenas em caso de empate, na forma estabelecida nos itens II à VII do § 2º do artigo 13.

Art. 15 - Os servidores nomeados, assim como os transferidos, a pedido, ou ainda os que obtiverem ascensão funcional serão avaliados na segunda avaliação que se verificar após a data do exercício.

Art. 16 - Nos casos em que ocorrer fato de que resulte subordinação imediata a outro chefe, o servidor será avaliado pelo chefe a que esteve subordinado por maior tempo no período correspondente à avaliação, ou pelo substituto legal.

mgt/..

Parágrafo único - Não sendo possível efetivar-se a avaliação nos termos deste artigo, atribuir-se-á o mesmo número de pontos obtido na avaliação imediatamente anterior, observada a regra contida no item 5 da ficha de avaliação de desempenho.

Art. 17 - Não será avaliado o servidor que, no primeiro dia do mês de julho, estiver afastado do exercício do cargo por período igual ou superior a 6 (seis) meses, por motivos não relacionados no art. 8º desta Resolução.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será atribuído o Conceito 2.

Art. 18 - Independentemente de avaliação, será atribuído o Conceito 1 aos servidores:

- I - ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias;
- II - requisitados para o exercício de cargos ou funções integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, no Distrito Federal, Estados, Territórios e Municípios.
- III - afastados em virtude de eleição por assembleia ou designados membros de órgãos colegiados federais.

#### CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

fls. *D. Almeida*

Art. 20 - Será declarado nulo o ato que houver concedido indevidamente a progressão funcional.

Art. 21 - Será efetivada a progressão funcional a que fazia jus o servidor falecido ou aposentado.

Art. 22 - A progressão funcional dar-se-á mediante ato do Presidente do Tribunal. *EP 20 de 26/02*

Art. 23 - Para efeito da progressão vertical, a estrutura das categorias funcionais, com vistas à fixação de lotação das respectivas classes, será constituída da seguinte forma:

I - Nas Categorias compostas de 3 (três) classes:

Classe Especial - 10%(dez por cento);

Classe B - 35%(trinta e cinco por cento);

Classe A - 55%(cinquenta e cinco por cento).

II - Nas Categorias compostas de 4 (quatro) classes:

Classe Especial - 10%(dez por cento);

Classe C - 20%(vinte por cento);

Classe B - 30%(trinta por cento);

Classe A - 40%(quarenta por cento).

III - Nas Categorias compostas de 5 (cinco) classes:

Classe Especial - 5% (cinco por cento);

Classe D - 10%(dez por cento);

Classe C - 15%(quinze por cento);

Classe B - 30%(trinta por cento);

Classe A - 40%(quarenta por cento).

mgt/..

*Alto do pelo*  
*PT*  
*5553/83*  
*21.11.83*  
*30M87/83*

*1005*  
*filio nova*  
*estrutura*

( ) Ver *PT 5553* de 21.11.1983 *EP 20 de 26/02/84*

fls. 13  
Gu. Diniz

IV - Nas Categorias do Grupo Artesana-  
to:

Classe Especial - 5% (cinco por  
cento);

Mestre - 10% (dez por cento);

Contramestre - 15% (quinze por cen-  
to);

Artífice Especializado - 30% (trin-  
ta por cento); e

Artífice - 40% (quarenta por cen-  
to).

V - Nas Categorias funcionais que não  
possuem classe especial:

Classe C - 20% (vinte por cento);

Classe B - 30% (trinta por cento); e

Classe A - 50% (cinquenta por cen-  
to).

§ 1º - Os percentuais especificados nes-  
te artigo incidirão sobre a lotação global fixada para a catego-  
ria funcional, considerando-se, para esse efeito, separadamente,  
o quadro permanente do Tribunal e o das Auditorias da Justiça  
Militar.

§ 2º - O cálculo dos percentuais estabe-  
lecidos neste artigo começará, sempre, pela classe inicial, se-  
guindo-se as demais e desprezando-se as frações, que, somadas,  
serão acrescidas à lotação da classe inicial.

§ 3º - Nos casos em que a lotação glo-  
bal da categoria for insuficiente para compor a lotação das res-  
pectivas classes, na forma prevista neste artigo, os correspon-  
dentes percentuais serão considerados como limites máximos.

§ 4º - Nas categorias funcionais consti-  
tuídas de classes que abranjam áreas de atribuições específicas,  
os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão conside-  
rados na fixação da lotação das classes que não envolvam ativi-  
dades de apoio operacional.

mgt/..

fls. 9  
Guilherme

§ 5º - Qualquer alteração na lotação global das categorias funcionais somente poderá ser considerada, para efeito da reformulação dos quantitativos de cada classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, observada, em qualquer caso, a existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

§ 6º - Nas classes em que pela aplicação dos percentuais fixados neste artigo, resultarem cargos excedentes de lotação e que não forem susceptíveis de serem absorvidos por progressão, na forma do artigo 25, esses excedentes serão deslocados para a classe inicial da categoria, tão logo ocorra sua vacância. Completada esta, para a classe seguinte e assim sucessivamente até a normalização da estrutura fixada para a categoria.

Art. 24 - Para efeito de progressão vertical, verifica-se a vaga originária na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação do ato que transferir o servidor;
- III - da publicação do ato que exonerar ou demitir o servidor;
- IV - da vigência do ato de progressão vertical ou ascensão funcional; e
- V - da publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único - Verificada vaga originária em uma categoria funcional, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

Art. 25 - O servidor que fizer jus à progressão vertical será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva categoria:

- I - ocupando vaga, originária ou decorrente; ou

mgt/..

II - levando, para a nova classe, na conformidade do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, o respectivo cargo, observado o limite da lotação da classe, fixada na forma do art. 23 desta Resolução.

§ 1º - Nas hipóteses em que, por conveniência da Administração, a lotação global da categoria for insuficiente para compor a estrutura prevista no artigo 23 desta Resolução, os cargos que, por efeito da progressão funcional, tiverem passado a integrar a última classe, reverterão, quando varem à classe inicial.

§ 2º - A aplicação da hipótese prevista no item II deste artigo dependerá da comprovação da existência de recursos orçamentários próprios para atender à despesa decorrente da progressão funcional.

Art. 26 - A progressão funcional, em categorias constituídas de classes que abranjam áreas de atividades específicas, somente poderá recair em servidor ocupante de cargo que envolva a correspondente especialidade.

Art. 27 - Respeitada a lotação global da categoria funcional, as vagas e vagos previstos na lotação de cada classe, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no artigo 23 desta Resolução, poderão reverter às classes imediatamente inferiores.

Art. 28 - Constituem requisitos para a progressão vertical, além do interstício, a escolaridade, a habilitação profissional e a formação especializada exigidas nas especificações da respectiva categoria funcional, para o desempenho das atribuições da classe a que concorrer o servidor.

Parágrafo único - Ressalvado o cumprimento do interstício, o disposto neste artigo não será exigido dos servidores integrantes das categorias funcionais dos Grupos mgt/..

fls. 21  
Gu. Diniz

Artesanato, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, desde que em relação a categorias cujas atividades correspondam a profissões não regulamentadas.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 29 - Haverá no Superior Tribunal Militar uma Comissão com a finalidade de zelar pela observância dos critérios de avaliação de desempenho, estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será constituída por 3 (três) Diretores, designados pelo Ministro-Presidente do STM.

§ 2º - O presidente e os demais membros da Comissão serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos substitutos legais.

§ 3º - A competência e o funcionamento da Comissão serão definidos em ato a ser baixado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 30 - Poderá ocorrer progressão funcional de uma para outra categoria, dentro do mesmo Grupo, em casos especiais, expressamente indicados na legislação em vigor.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, além dos requisitos exigidos, a progressão funcional dependerá da habilitação do servidor em processo seletivo específico e, quando for o caso, de comprovante de qualificação profissional, aplicando-se, no que couber, as normas regulamentares referentes à ascensão funcional.

Art. 31 - Ao servidor afastado do exercício do cargo, para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será atribuído o Conceito 2.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32 - Aos servidores que, em julho de 1980, estejam cumprindo interstício será concedido, independentemente de avaliação, aumento por mérito ou progressão, esta condicionada à existência de vaga ou vago.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste artigo vigorarão a partir de 1º de julho de 1980.

Art. 33 - O Presidente do Tribunal poderá expedir normas complementares a esta Resolução.

Art. 34 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 13, de 13 de setembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Superior Tribunal Militar, Brasília, D.F., em 14 de maio de 1980.

Gen Reynaldo Mello de Almeida

Gen Ex REYNALDO MELLO DE ALMEIDA  
Ministro-Presidente do STM

ANEXO

Modelo a que se refere o art. 12, § 1º  
da RESOLUÇÃO Nº 17, de 14 de maio de 1980.

*Luiz Diniz*

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

NOME DO SERVIDOR: \_\_\_\_\_

PERÍODO DE AVALIAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL: \_\_\_\_\_

DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

REFERÊNCIA: \_\_\_\_\_

A \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ÓRGÃO DE EXERCÍCIO: \_\_\_\_\_

1. QUALIDADE E QUANTIDADE DO TRABALHO

Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidados, exatidão e precisão.

Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade.

<input type="checkbox"/>	05 pontos
<input type="checkbox"/>	10 pontos
<input type="checkbox"/>	20 pontos
<input type="checkbox"/>	30 pontos
<input type="checkbox"/>	40 pontos

2. INICIATIVA E COOPERAÇÃO

Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.

Contribuição espontânea ao trabalho de equipe para atingir o objetivo.

<input type="checkbox"/>	05 pontos
<input type="checkbox"/>	10 pontos
<input type="checkbox"/>	15 pontos
<input type="checkbox"/>	20 pontos

3. ASSIDUIDADE E URBANIDADE

Presença permanente no local de trabalho.

Relacionamento com os colegas e as partes.

<input type="checkbox"/>	05 pontos
<input type="checkbox"/>	10 pontos
<input type="checkbox"/>	15 pontos

mgt/..

4. PONTUALIDADE E DISCIPLINA

Cumprimento do horário estabelecido.

05 pontos

Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares.

10 pontos

15 pontos

5. ANTIGUIDADE

Tempo de serviço público: 1 (hum) ponto para cada ano de efetivo exercício, até 30 pontos.

Até 30 pontos.

6. SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AO SERVIDOR.

Total de pontos.

AVALIADOR

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_